



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002255-48.2013.815.0141 – 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Adeilson Silvestre da Silva

ADVOGADO: Roberto Júlio da Silva (OAB/PB 10.649)

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA CONTUNDENTE QUANTO À AUTORIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE SE ORIGINOU A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS DANDO CONTA DE QUE O DENUNCIADO PRATICAVA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIAS CONFIRMADAS POR MEIO DAS DILIGÊNCIAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E OUTROS OBJETOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEGUROS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. AUTORIA INDIVIDUOSA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Havendo provas da materialidade e da autoria, a condenação é medida que se impõe.
2. O crime de tráfico de substâncias entorpecentes se consuma com a prática de qualquer das ações insertas no art. 33 da Lei 11.343/06, já que se trata de delito de perigo abstrato e de ação múltipla.
3. Denúncia anônima por meio da qual se desenvolveu toda a investigação policial que culminou com a prisão do investigado e com as provas judicial posteriormente colhidas.
4. Tendo-se a denúncia anônima como ponto de partida de atuação policial, que acaba confirmando o relato recebido e confirmada a autoria durante a instrução criminal, é de extrema valia, pois, caso contrário, é tornar quase inviável a elucidação de crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, até porque a comunidade, muitas vezes, se mostra temerosa em apontar os criminosos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

5. Desta forma embora a denúncia anônima seja o suficiente para a instauração da *persecutio criminis*, também serve de indício de que a droga apreendida destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, posto que, se não fossem verdadeiras as informações anônimas que chegaram à Polícia, dando conta de que o acusado se dedicava ao tráfico, não seria encontrada a droga nas proximidades da sua propriedade.

6. Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, Adeilson Silvestre da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, acusado de, no dia 18 de setembro de 2013, pelas 6h, no Sítio Mugunzá (Catolé Baixo), zona rural de Catolé do Rocha/PB, haver sido preso em flagrante, por manter em depósito, na referida propriedade, para fins de tráfico, considerável quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal (fls. 2-4).

Narra a exordial acusatória que, na data e horário acima referidos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, a polícia encontrou na propriedade do acusado, grande quantidade de entorpecentes, bem como instrumentos de acondicionamento de drogas, como sacos plásticos (tipo sacolé), fita adesiva e uma balança de precisão que estavam escondidos, enterrados ao redor da casa, totalizando 4Kg (quatro quilos) de maconha, 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína e 100g (cem gramas) de crack.

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de Constatação Provisória de Drogas (fls. 16-17).

Instruído regularmente o processo, a MM. Juíza julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu, Adeilson Silvestre da Silva, das sanções que lhe eram atribuídas, com base no art. 386, VII, do Código



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Processo Penal.

Irresignado com o decisório adverso, o Representante Ministerial recorreu a esta Superior Instância, propugnando pela condenação do réu nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 118-125).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 136-147), seguiram os autos, já nesta Instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 156-158).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo juiz de 1º grau que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu Adeilson Silvestre da Silva na forma do art. 386, VII, do CPP.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a prova dos autos é robusta e autoriza a condenação do réu, e tudo partiu de minuciosa investigação policial que deu origem à operação conhecida por Operação Amanhecer, cujo alvo sempre foi o apelado e que culminou com a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e outros objetos ligados à traficância.

O douto Promotor de Justiça, zeloso no seu mister, asseverou que *“não há o que desmerecer a investigação por ter sido iniciada por denúncias anônimas. O anonimato não diminui a autenticidade da informação, ainda mais se corroborada pelas provas produzidas.”*

Examinando as razões recursais e a prova dos autos, entendo que assiste razão ao apelante.

A materialidade está devidamente comprovada, conforme já mencionado anteriormente, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de Constatação Provisória de Drogas (fls. 16-17) e Laudo de Exame Químico Toxicológico nº 0351.0913PA (fls. 74-89).

No que tange à autoria, temos que assiste razão ao Ministério Público em pleitear pela condenação do apelado.

Isso porque, conforme depoimento dos policiais militares, a investigação partiu de denúncias anônimas, o que deu origem a uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

operação da polícia que constatou a grande quantidade de drogas e que se encontrava enterrada próxima à propriedade do acusado, demonstrando o cuidado do apelado em não deixar vestígios do crime a si imputado.

Colhe-se dos depoimentos contidos na mídia de fl. 90, que os policiais que efetuaram a apreensão da droga e demais artefatos, foram informados acerca de como encontrariam a droga, enterrada, não na propriedade do apelado, mas, em um sítio vizinho, em baixo de um pé de aroeira e outro tanto mais à frente, confirmando, portanto, as denúncias feitas acerca do crime e de sua autoria, em depoimentos harmônicos e seguros.

O apelado Adeilson Silvestre da Silva negou a autoria do crime, porém, após criteriosa investigação policial e cuidadosa instrução criminal, não restam dúvidas de que a droga e demais objetos lhes pertenciam, confirmando ser o autor do crime de tráfico de entorpecentes descrito na denúncia (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Sabemos que o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, no caso, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que o incriminassem injustamente.

A validade dos depoimentos dos policiais militares como meio de prova é assente na jurisprudência. Vejamos:

“Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Negativa do réu que não se sustenta diante do conjunto probatório recolhido. Depoimentos de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos entorpecentes na casa do acusado. Validade, desde que não infirmados por outros elementos de prova. Testemunhas civis que não acompanharam a apreensão. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido.” (APL/SP - 40823920108260450 - 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo; J. 13/11/2012, Pub. 14/11/2012)

A propósito, a jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"... Aqui, em prova convincente, os policiais militares informaram que, investigando denúncia de tráfico, encontraram o recorrente que tinha as características fornecidas. Ele tinha consigo os entorpecentes cocaína e maconha. Desta forma, ficou demonstrado que a denúncia anônima era correta, pois o apelante estava traficando drogas naquela ocasião. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (TJRS; ACr 0225799-32.2015.8.21.7000; Gravataí; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 22/07/2015; DJERS 29/07/2015).

"APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Impossibilidade: Impossibilidade: Flagrado em atitude típica de traficância, depois que policiais foram ao local em virtude de denúncia anônima, ocasião em que os entorpecentes foram apreendidos, tem o apelante contra si firme e segura prova, não rechaçada por suas desconstruções e escoteiras negativas. Recurso parcialmente provido tão somente para redução das penas." (TJSP; APL 0001188-62.2014.8.26.0220; Ac. 8620961; Guaratinguetá; Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. J. Martins; Julg. 29/06/2015; DJESP 22/07/2015).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia anônima aliada aos depoimentos dos policiais e à apreensão de substância entorpecente são provas suficientes para a condenação do réu por tráfico de drogas. ..." (TJMG; APCR 1.0153.12.008883-3/001; Rel^a Des^a Denise Pinho da Costa Val; Julg. 26/05/2015; DJEMG



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

08/06/2015).

Conclui-se que o conjunto probatório acostado aos autos comprova, indubitavelmente, ter o apelado praticado o delito de tráfico de substância entorpecente, conforme narrado na exordial acusatória.

Ademais, a doutrina e jurisprudência pátrias já firmaram entendimento no sentido de ser despicienda a comprovação de qualquer ato efetivo de mercancia da droga para a caracterização do delito, o qual se traduz em crime de ação múltipla, definido nos verbos insertos em sua redação, bastando que a conduta do agente se subsuma a um deles.

Portanto, vislumbrado a ocorrência do delito, deve-se reformar a sentença para condenar o acusado Adeilson Silvestre da Silva pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial, condenando o acusado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à aplicação da pena.

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade - é reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da atitude ilícita que praticava;

Antecedentes - será valorado favoravelmente ao acusado, já que o registro da condenação constante à fl. 39, será usado na 2ª fase de aplicação da pena;

Conduta social - valorada desfavoravelmente ao réu, já que demonstra dificuldade em obedecer a legislação;

Personalidade - Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente;

Motivos - injustificáveis;

Circunstâncias - não favorecem ao acusado;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consequências – inerentes ao tipo penal;

Comportamento da vítima – prejudicado, já que a vítima nesse tipo de crime é a coletividade;

Com fulcro no art. 42 da lei em comento, segundo o qual *"o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.

Considerando a existência da agravante da reincidência, elevo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa, ficando a reprimenda em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (setecentos e cinquenta) dias multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na 3ª fase, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão de ser o acusado reincidente específico, ficando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (setecentos e cinquenta) dias multa.

A pena deverá ser cumprida em regime, inicialmente, fechado (art. 33, §2º, "a" do CP).

Deixo de conceder ao acusado os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena, inseridos, respectivamente, nos arts. 44 e 77, do Código Penal, uma vez que ele não está a preencher os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do increpado no Rol dos Culpados, remeta-se seu Boletim Individual ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

Suspendo, ainda, os direitos políticos do acusado, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial para condenar Adeilson Silvestre da Silva nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(setecentos e cinquenta) dias multa, em regime, inicialmente, fechado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as comunicações necessárias.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -